



VICTOR CRISTIANO DA SILVA MAIA

**JUÍZO PONDERADO E EQUILÍBRIO
REFLEXIVO EM: UMA TEORIA DA JUSTIÇA
DE JOHN RAWLS.**

LAVRAS – MG

2018

VICTOR CRISTIANO DA SILVA MAIA

**JUÍZO PONDERADO E EQUILÍBRIO REFLEXIVO EM: UMA TEORIA
DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS.**

Monografia apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito, para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Prof. Dr. Emanuele Tredanaro
Orientador

Prof. Dra. Juraciara Vieira Cardoso
Coorientadora

LAVRAS – MG

2018

VICTOR CRISTIANO DA SILVA MAIA

**JUÍZO PONDERADO E EQUILÍBRIO REFLEXIVO EM: UMA TEORIA
DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS.**

Monografia apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito, para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

APROVADA em 17 de Dezembro 2018.

Prof. Dra. Juraciara Vieira Cardoso UFLA
Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteadado Rosa UFLA

Prof. Dr. Emanuele Tredanaro
Orientador

Prof. Dra. Juraciara Vieira Cardoso
Co-Orientadora

**LAVRAS – MG
2018**

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Prof. Dr. Emanuele Tredanaro, que sempre me apoiou durante minha trajetória de pesquisa. À querida Profa. Dra. Juraciara Vieira Cardoso, que aceitou o convite para ser minha co orientadora e participar da minha banca. Ao Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa, por ter aceito o convite de participar da minha banca. Ao Diego que me auxiliou na formatação do trabalho me apresentando a plataforma “Overleaf” com o template desenvolvido pelo DCC da UFLA. Aos “Pedras”, Caique, Mena, Germano, Fred e Kauã pelo companheirismo de sempre e pelas horas de diversão. À minha família, em especial à minha mãe que sempre me apoiou. Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Diante do pluralismo decorrente das sociedades democráticas atuais surge a necessidade de se tentar encontrar uma determinada configuração de valores capazes de conciliar os princípios de liberdade e igualdade, aparentemente antagônicos. Dada a fragilidade da teoria política então dominante, o utilitarismo, Rawls se propõe a construir uma teoria pautada em princípios de justiça como forma de superação ao utilitarismo. Para tanto, são analisados aspectos essenciais da teoria rawlsiana, tais como, a posição original, o véu da ignorância e os princípios de justiça, bem como os conceitos de juízo ponderado e equilíbrio reflexivo. Nesta toada, busca-se, então, problematizar através de comentadores e artigos relacionados qual o papel do método do equilíbrio reflexivo juntamente com os juízos ponderados em relação à teoria rawlsiana de modo a analisá-la a partir de uma forma específica de construtivismo, oposta às teorias intuicionistas.

Palavras-chave: Justiça. Juízo Ponderado. Equilíbrio Reflexivo. Posição Original. Intuicionismo. Construtivismo.

ABSTRACT

In the face of pluralism arising from present democratic societies, there is a need to try to find a certain configuration of values capable of reconciling the seemingly antagonistic principles of freedom and equality. Given the fragility of the then dominant political theory, utilitarianism, Rawls proposes to construct a theory based on principles of justice as a way of overcoming utilitarianism. In order to do so, we analyze essential aspects of Rawlsian theory, such as the original position, the veil of ignorance and the principles of justice, as well as the concepts of weighted judgment and reflexive equilibrium. In this study, we try to problematize through commentators and related articles what the role of the reflexive equilibrium method together with the judgments weighted in relation to Rawlsian theory in order to analyze it from a specific form of constructivism, opposite to intuitionist theories.

Keywords: Justice. Prudential Judgment. Reflective Equilibrium. Original Position. Intuitionism. Constructivism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A INSERÇÃO DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA NO CENÁRIO TEÓRICO FILOSÓFICO-POLÍTICO	13
2.1	A polêmica contra o utilitarismo	15
2.2	A polêmica contra o intuicionismo	20
3	A POSIÇÃO ORIGINAL E A JUSTIFICAÇÃO DOS PRINCÍ- PIOS DE JUSTIÇA	25
3.1	O véu da ignorância	27
3.2	Os dois princípios de justiça e a escolha dos bens primários	28
4	O COERENTISMO MORAL DE RAWLS: JUSTIFICAÇÃO, EQUI- LÍBRIO REFLEXIVO E JUÍZO PONDERADO	31
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Rawls é um dos maiores filósofos contemporâneos que se propôs a apresentar uma alternativa à teoria utilitarista, de modo a levar em consideração princípios de justiça capazes de avaliar diferentes concepções específicas de justiça. O pressuposto é que as sociedades contemporâneas admitem e alimentam o dissenso moral, uma vez que o pluralismo de ideias, advindo do ideal democrático, impede que o Estado imponha uma concepção única de bem, de excelência humana ou de valor moral supremo, cabendo aos próprios cidadãos seguirem seus ideais de vida. Assim, o respeito com relação àqueles que devem ser considerados como os fins últimos de cada cidadão é uma condição necessária para o bom funcionamento das instituições políticas.

É a partir da assunção da existência do conflito de valores que Rawls formula diversas questões e busca solucioná-las, mostrando por que alguns valores deverão ser preferidos a outros para que os cidadãos de uma sociedade democrática possam entrar em acordo quanto ao estabelecimento de um rol mínimo de liberdades básicas. Na busca dessa determinada configuração de princípios e valores orientadores da sociedade, a ideia central é a de articular de forma sistemática as razões e modalidades pelas quais nós levamos em consideração determinados valores e procedimentos políticos, os mais razoáveis dentre os possíveis, a saber, os que possibilitam uma concepção liberal-democrática de justiça política e social.

Para que sejamos capazes de avaliar uma determinada concepção de justiça, primeiramente devemos elencar quais princípios irão pautar as escolhas dos indivíduos, para, somente então, emitirmos um juízo acerca da concepção de justiça mais adequada ao sistema da democracia liberal constitucional. Os princípios visam a alcançar certa justiça social básica, preocupada em resolver os conflitos sociais através de um sistema de atribuição de direitos, deveres, liberdades e recursos capazes de garantir a cada indivíduo uma distribuição equitativa de “bens sociais”. É pressuposto que as pessoas participantes dessa sociedade tenham um

senso de justiça, isto é, sejam pessoas morais, racionais e razoáveis. São essas capacidades que permitem as partes efetuarem a escolha de princípios de justiça sob o assim chamado véu da ignorância. Por sua vez, esses mesmos princípios se tornam fundamentais para a prática política das instituições.

Diante das mais diversas concepções morais subjacentes surge então a necessidade de se encontrar um método capaz de equilibrar os diversos juízos particulares: essa função essencial é desenvolvida pelo método do equilíbrio reflexivo.

O trabalho, para melhor compreensão, será dividido em três capítulos. O primeiro será dedicado a uma análise mais geral acerca da posição que Uma teoria da justiça ocupa no cenário teórico da filosofia política, notadamente com relação à polêmica com o utilitarismo e à com o intuicionismo. O segundo tem como objetivo analisar os pressupostos da teoria da justiça rawlsiana, propondo algumas observações sobre a posição originária e a justificação dos princípios de justiça. Por fim, o terceiro examina a possibilidade de ler o equilíbrio reflexivo e os juízos ponderados como pertencendo a uma teoria coerentista da justificação de tipo holístico.

2 A INSERÇÃO DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA NO CENÁRIO TEÓRICO FILOSÓFICO-POLÍTICO

A obra de Rawls ocupada uma posição importante no cenário da filosofia política contemporânea e segue como sendo a mais importante tentativa, de acomodar as exigências que derivam dos valores centrais da tradição política ocidental, tais como a liberdade, igualdade, solidariedade e auto respeito em busca de uma única visão normativa (cf. VITA[1], 1999, p.41).

O ponto central da obra é a tentativa de articular um determinado arranjo de princípios para que tornem as instituições capazes de levar em consideração os mais diversos ideais de vida dentro de uma sociedade democrática e, ao mesmo tempo, encontrar uma forma que considere os valores políticos de forma razoável.

Nesse sentido podemos observar, conforme Kymlicka, que:

a concepção de justiça é composta de uma ideia central: todos os bens primários sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases do respeito de si mesmo – devem ser distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual de qualquer um ou de todos estes bens seja vantajosa para os menos favorecidos (KYMLICKA, 2006, p. 66).

Para isso Rawls apela, de modo a elevá-la a um nível mais alto de abstração, à conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em Locke, Rousseau e Kant (cf. RAWLS, 2016, p.13).

Rawls, por um lado, contrasta sua teoria com aquela que considera a concepção política prevalecente, o utilitarismo, no que se refere aos critérios de distribuição justa de bens e recursos; por outro, busca por tais critérios a partir de um contrato social hipotético – chamado de posição original –, concebido para definir princípios fundamentais de justiça, necessários para governar uma sociedade liberal-democrática.

O julgamento normativo-substantivo se dá conforme a metáfora do véu da ignorância na posição original, conforme diremos no capítulo seguinte. Na busca pelos fundamentos últimos de uma sociedade ordenada, conforme salienta Fraser:

o tema primordial da justiça é a estrutura básica da sociedade. Essa afirmação conduz nossa atenção, das várias características imediatamente acessíveis da vida social, à gramática profunda que lhes subjaz, às regras básicas institucionalizadas que estabelecem os termos elementares da interação social (FRASER, 2014, p. 266).

Rawls recebe críticas pelo fato de que sua teoria seria, supostamente, baseada em uma concepção puramente moral porém, não é o que ele pretende. Beltramín afirma que devemos pensar no esforço intelectual feito por Rawls no sentido de entender a justiça como equidade, não como parte de uma doutrina moral abrangente que foi desenvolvida a posteriori, mas sim como uma concepção política (cf. BELTRAMÍN, 2014 p. 598). O próprio Rawls ressalta o fato de que sua formulação é essencialmente política e não metafísica nesse sentido ele busca uma concepção de justiça capaz de se amoldar ao paradigma do Estado democrático de direito (cf. RAWLS, 1992, p. 25). A tal propósito Rawls afirma que, apesar de não deixar de sua teoria da justiça possuir uma concepção moral, esta não é essencialmente metafísica e sim política:

Uma concepção política de justiça, claro, é uma concepção moral, mas uma concepção moral elaborada para um certo tipo de questão: especificamente, para as instituições sociais e econômicas. Em especial a justiça como equidade é pensada para aplicação ao que chamei de estrutura básica. [...] O ponto essencial é este: do ponto de vista político prático, nenhuma concepção moral geral pode fornecer uma base publicamente reconhecida para uma concepção de justiça num Estado democrático moderno (RAWLS, 1992, p. 27).

Diante disso, podemos perceber que os conceitos de equidade e justiça são para Rawls conceitos eminentemente políticos, ou seja, devem ser vistos a partir da perspectiva de uma teoria política que vise impactar na prática política, mais precisamente como forma orientadora para moldar a estrutura básica da sociedade. Sendo assim, esses conceitos devem ser entendidos como ferramenta e parâmetro para *praxis* e atuação nas instituições.

2.1 A polêmica contra o utilitarismo

Logo no início de sua obra, no prefácio, Rawls observa que “em grande parte da filosofia moral moderna, a teoria sistemática predominante tem sido alguma forma de utilitarismo” (RAWLS, 2016, xliv). Rawls então desenvolve seu projeto na tentativa de encontrar uma alternativa viável ao utilitarismo, a fim de demonstrar a fragilidade deste último como paradigma às instituições das democracias liberais, pois o utilitarismo não seria capaz de oferecer uma teoria satisfatória dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos como pessoas livres e iguais (cf. RAWLS, 2016, xxxvi).

O utilitarismo, na interpretação de Rawls, tem como um de seus pilares a consideração de que a coisa certa a se fazer é aquela que trará o maior resultado em termos de felicidade para as pessoas. Desta forma,

a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas principais instituições estão organizadas de modo a alcançar o maior saldo líquido de satisfação, calculado com base na satisfação de todos os indivíduos que a ela pertencem (RAWLS, 2016, p. 27)

Em apertada síntese, a teoria utilitarista pode ser vista sob duas perspectivas principais: uma primeira, que assume a forma de uma teoria moral abrangente, ou seja, ela faz com que sejamos obrigados a agir segundo princípios de utilidade, mesmo em nossa conduta pessoal; uma segunda, que assume a forma de uma teoria política (cf. KYMLICKA, 2006, p. 26). Propomo-nos analisar esta última, que se direciona às instituições políticas e as torna obrigadas a agir segundo princípios de utilidade.

Rawls considera que a versão mais clara e acessível do utilitarismo é aquela proposta por Henry Sidgwick (cf. Rawls, 2016, p. 27, nota 9) que tem como ideia principal uma sociedade ordenada de forma correta e, portanto, justa, na medida em que suas instituições estão organizadas de modo a alcançar a maior

satisfação, calculada com base na satisfação de todos os indivíduos que a tal sociedade pertencem. Nesse sentido, Rawls assinala que:

Assim como o indivíduo avalia ganhos presentes e futuros contra perdas presentes e futuras, também a sociedade pode fazer o balanço de satisfações e insatisfações entre os diversos indivíduos. E assim, por meio dessas ponderações, chega-se ao princípio de utilidade de maneira natural: a sociedade está bem-ordenada quando suas instituições elevam ao máximo o saldo líquido de satisfação (RAWLS, 2016, p.29).

Se pensarmos em um indivíduo com o objetivo de realizar sua concepção do bem e tornar assim sua vida completa, assumimos que é perfeitamente racional para ele impor a si mesmo alguns custos com relação a alguns aspectos de sua vida, com vistas a alcançar ganhos maiores em outros. Desta forma, o princípio de escolha na associação política nada mais é do que uma extensão, para o campo político, do princípio que orienta a escolha individual, uma vez que o princípio da justiça social é a prudência racional aplicado a uma concepção agregativa do bem estar em grupo (cf. MANDLE, 2009, p. 41). Eis então que se revela a maior fragilidade da lógica utilitarista, uma vez que ela não é capaz de proteger os direitos e garantias individuais de todos, inclusive das minorias, tão necessários e urgentes nas sociedades liberal-democráticas. Assim, a regra da maioria em um sistema democrático acaba por se tornar uma verdadeira ditadura da maioria que suprime o respeito pelos direitos difusos e garantias individuais.

A característica marcante que permeia a teoria utilitarista da justiça é ela desconsiderar como a soma de satisfações se distribui entre os indivíduos, assim como – na esfera da escolha individual – ela desconsidera, por exemplo, como cada pessoa distribui suas satisfações ao longo do tempo (cf. RAWLS, 2016, p. 31). A partir dessa análise podemos facilmente identificar o ponto falho do utilitarismo. Por exemplo, imaginemos que, em uma sociedade de 10.000 pessoas, para que 9000 possam ter uma excelente qualidade de vida, 1.000 delas teriam que ser escravizadas. Do ponto de vista utilitário é possível concluir que tal ação seja de fato justa, uma vez que seu resultado proporciona um maior saldo líquido de

satisfação para um maior número de pessoas. Contudo, Rawls vê tal ação como completamente infundada do ponto de vista da justiça, uma vez que desconsidera o fato de que cada pessoa tem um valor intrínseco que nem mesmo o bem-estar de toda sociedade pode desrespeitar (cf. *idem*, p.4)

Se adotarmos a regra utilitarista como forma de distribuir bens e recursos, nos deparamos com um outro problema. Tomemos como exemplo as seguintes divisões aritméticas: dado um total de 30, consideremos uma tripartição 10, 10 e 10; dado um total de 40, consideremos uma tripartição 20, 20 e 0. Sob a ótica utilitarista a segunda divisão é melhor do que a primeira, mesmo que esta deixe uma das partes com 0 na distribuição, pois o valor agregado da distribuição é maior e foi capaz de proporcionar um maior grau de satisfação para um maior número de pessoas, enquanto a primeira relação não foi capaz, pois gerou um valor agregado menor que a segunda.

Para Rawls, tal regra de distribuição, entretanto, por não considerar o valor intrínseco de cada pessoa como inviolável, não deve ser tomada como regra justa, isto é, apta a efetuar a distribuição de bens e recursos em uma sociedade democrática. De acordo com ela, para se manter uma determinada parcela da sociedade em uma situação favorável, é possível que se prejudique a outra parte com vistas à manutenção da satisfação da maioria.

O principal problema do utilitarismo como processo de tomada de decisões, sob essa ótica, é o fato de que ele não considera cada pessoa com igual valor, mas confere a cada fonte de utilidade igual medida de consideração (cf. KYMLICKA, 2006, p. 34). Desta forma, permanece o fato de que o utilitarismo clássico não atribui importância às questões de distribuição e não impõe nenhum limite de princípio sobre até que ponto o raciocínio agregativo pode legitimamente ser empregado na tomada de decisões sociais (cf. SCHEFLER, 2002, p. 429).

Outro aspecto igualmente relevante é o fato de que o utilitarismo não leva em consideração que há uma pluralidade de pessoas com diferentes objetivos. As-

sim, o utilitarismo estende a toda a sociedade um princípio de escolha, eleito a partir da visão de um único indivíduo fundindo diversas pessoas em uma só (cf. *ibidem*). Desse modo, o utilitarismo não é capaz de levar em consideração as diversas concepções de vida. Em suma “o utilitarismo não leva a sério a distinção entre pessoas” (RAWLS, 2016, p. 33).

Rawls se pergunta qual teoria da justiça seria preferida por um espectador ideal e simpático que não fundisse todos os sistemas de desejos em um só (cf. SCHEFLER, 2002, p. 431). Somente assim, através da construção de princípios capazes de levar em consideração o igual respeito que cada pessoa deve receber, observando um conjunto básico de valores e direitos fundamentais, é que se pode alcançar uma concepção de justiça viável. Nesse sentido, uma vez que existe uma pluralidade de pessoas diferentes com diversos sistemas de objetivos, não devemos esperar que os princípios de escolha social sejam utilitaristas (cf. RAWLS, 2016, p. 34).

Outro modo de analisar a teoria utilitarista é a partir de sua lógica teleológica. Define-se um bem considerado intrinsecamente valioso e, posteriormente este bem é maximizado (cf. MANDLE, 2009, p. 42); em outras palavras, se define o bem independentemente do justo e o justo como a maximização do bem (cf. SCHEFLER, 2002, p. 428). As teorias teleológicas se distinguem de acordo com o bem que ela considera intrinsecamente valioso e, portanto, maximizando-o. Como exemplos, o utilitarismo identifica o bom como sendo a utilidade ou a satisfação dos desejos, o hedonismo com o prazer e o perfeccionismo com um fim que busca a própria existência humana (cf. MANDLE, 2009, p. 42).

Em contrapartida, a teoria da justiça não se presta a esse tipo de definição, uma vez que é uma teoria deontológica que busca pautar-se em valores que consideram o justo independentemente das possíveis concepções do bem. Consequentemente, o correto a se fazer tem precedência sobre tais concepções do bem, sendo que, em última análise, o próprio bem acaba se identificando com o justo. O

principal motivo pelo qual Rawls rejeita as teorias teleológicas é porque elas são frágeis se tomadas como fundamento para direitos e liberdades. Se há uma prioridade do justo sobre o bom, e se o bom acaba se igualando com o próprio justo, o padrão de justiça deve ser derivado independentemente de concepções específicas de bem. As teorias monistas - que consideram como fim último um único bem em sentido substantivo - falham uma vez que elas não dão conta de explicar como escolhas racionais entre opções aparentemente heterogêneas podem ser realizadas (cf. SCHEFLER, 2002, p. 437).

O utilitarismo clássico identifica a vida boa de um indivíduo como sendo uma vida de satisfação e maximização líquida das preferências agregadas de seus membros (cf. MANDLE, 2009, p. 42). Para Rawls, entretanto, a vida boa consiste na possibilidade de se executar de forma satisfatória para o indivíduo um plano racional de vida (cf. SCHEFLER, 2002, p. 441). Rawls considera a justiça como sendo a virtude primeira das instituições, assim como a verdade é para os sistemas de pensamento. Isso implica que:

Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas (RAWLS, 2016, p. 4).

Diante disso, em uma sociedade justa as liberdades de cidadania devem ser consideradas irrevogáveis, uma vez que os direitos decorrentes da justiça não devem estar sujeitos a negociações políticas ou ao cálculo de interesses sociais (cf. idem). Consequentemente, uma sociedade bem-ordenada não é aquela que foi planejada estritamente com vistas a somente promover o bem de seus membros, mas sim quando ela é regulada por uma concepção pública da justiça. Conforme defende Rawls, os princípios de justiça são um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e, além disso, definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social (cf. RAWLS, 2016, p. 5).

Para que a sociedade funcione bem e que os princípios escolhidos através da posição original sejam de fato justos, são necessários dois requisitos:

1. Todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça;
2. As instituições sociais fundamentais geralmente atendem, e em geral se sabe que atendem, a esses princípios. (cf. *ibidem*)

Uma vez que os agentes racionais na posição original são dotados de um senso de justiça, seu próprio senso público de justiça permite a eles que possam se unir em uma associação. Pode-se imaginar a concepção pública de justiça como aquilo que constitui a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada. Cada pessoa possui um senso de justiça, desta forma, cada qual compreende a necessidade e está disposta a corroborar critérios racionais para a explicitação de um conjunto de princípios que atribuirão direitos e deveres fundamentais, a fim de definir qual é a melhor distribuição de benefícios e encargos na cooperação social (cf. *idem*, p. 6).

2.2 A polêmica contra o intuicionismo

Como Rawls entende, o intuicionismo não é uma teoria epistemológica ou metafísica (cf. MANDLE, 2009, p. 44) é uma doutrina sustenta que há uma pluralidade de princípios primeiros de justiça que podem conflitar em ocasiões particulares (cf. SCHEFLER, 2002, p. 443). Um intuicionista afirma não existir critérios construtivos de ordem superior que podemos utilizar para decidir sobre princípios conflitantes de justiça (cf. RAWLS, 2016, p. 41). Na visão de Kymlicka,

O intuicionismo é uma alternativa insatisfatória ao utilitarismo, pois, embora realmente tenhamos intuições anti-utilitárias em questões específicas, também queremos uma teoria alternativa que confira sentido a estas intuições. Queremos uma teoria que mostre por que estes exemplos específicos suscitam nossa reprovação. O “intuicionismo”, porém, nunca vai além dessas intuições iniciais, ou mais fundo que esse estágio, para

mostrar como elas estão relacionadas ou para oferecer princípios que lhes dêem base e estrutura (KYMLICKA, 2006, p. 64).

A doutrina intuicionista admite não existir nenhum padrão único que seja capaz de atribuir pesos aos princípios quando estes estão em conflito, a fim de dar prioridade a um ou outro em determinado caso. Duas características fundamentais marcam o intuicionismo: admite-se que existe uma pluralidade de princípios fundamentais que podem entrar em conflito e oferecer diretrizes contrárias em certos casos; afirma-se não existir nenhuma regra de prioridade que seja capaz de comparar esses princípios entre si. A consequência disso é que devemos chegar a um equilíbrio por meio da intuição, de maneira a nos aproximarmos mais daquilo que é justo. O intuicionismo, portanto, não é capaz de dar nenhuma solução ao problema de atribuir pesos a princípios concorrentes de justiça (cf. RAWLS, 2016, p. 49). De uma forma ou de outra, o intuicionismo sempre terá que recorrer à intuição como única forma de tentar solucionar o conflito entre princípios, uma vez que não acredita-se na existência de ulteriores regras de prioridade (cf. SCHEFLER, 2002, p. 442).

A atribuição de pesos para a teoria da justiça se torna essencial, uma vez que é por meio de critérios e discussões racionais e razoáveis que se chega a uma determinada concepção de justiça. Desta forma, Rawls pretende mostrar que uma teoria construtivista não depende de qualquer princípio único como padrão supremo, seja ele oriundo do utilitarismo, seja ele oriundo do intuicionismo (cf. SCHEFLER, 2002, p. 443).

Uma forma de tentar resolver o problema do conflito entre princípios é a tentativa de estabelecer uma ordem serial ou léxica, ou lexicográfica, como – conforme Rawls aponta – pode se chamar. Ocorre que nessa ordem em série os princípios sejam colocados de modo que um princípio anterior seja satisfeito para que, posteriormente, se passe à análise do segundo, do segundo à análise do ter-

ceiro e assim por diante. O objetivo dessa ordenação é tentar evitar a necessidade de se equilibrar princípios (cf. RAWLS, 2016, p. 52).

Essa classificação é útil para a teoria da justiça uma vez que com ele se evita a necessidade de equilibrar princípios, uma vez que os princípios anteriores têm um peso, por assim dizer, "absoluto" em relação aos posteriores. Desta forma abre-se uma possibilidade de se colocar o princípio da liberdade igual como basilar de modo a regular as desigualdades sociais e econômicas. A estrutura básica da sociedade, portanto, passa a se organizar de forma que as desigualdades de riqueza e autoridade possam ser compatíveis com as liberdades iguais exigidas pelo princípio anterior (cf. RAWLS, 2016, p.53). Contudo, ainda assim, não é este um critério de solução adequado à teoria da justiça, pois não é capaz de lidar com a adequação dos juízos ponderados ao sistema de justiça adotado, pois, se há de fato uma precedência absoluta, tornaria o sistema engessado.

Lado outro, de uma forma geral, a vertente construtivista se pauta no pensamento de que certas entidades complexas são compostas de outras mais elementares. Essa vertente geralmente é tomada como uma visão contrária ao realismo. Os realistas, por sua vez, argumentam que certos fatos ou propriedades são características do mundo portanto, não precisam ser baseados ou construídos a partir de outros elementos. O construtivismo ético, em geral, duvida ou nega que existam fatos distintamente morais que possam ser descobertos ou intuídos e que possam fornecer fundamentos à ética, embora assim não se exclua que, embora os alicerces realistas sejam inalcançáveis, as prescrições éticas são objetivas, de forma a orientar a ação de modo justificado (cf. O' NEILL, 2002, p. 347-8).

Como tentativa de refutar o intuicionismo, Rawls utiliza da estratégia de demonstrar que os critérios de hierarquização valorativa que os intuicionistas dizem não existir de fato existem. Entretanto, o próprio Rawls admite que qualquer teoria ética, ao contrário da concepção de justiça que ele pretende construir, acaba por confiar, de certa maneira, em algum grau de intuição (cf. RAWLS, 2016, p.

48). A proposta de Rawls para reduzir ao mínimo o apelo à intuição é compatibilizar o juízo racional com o juízo razoável. Assim na teoria de Rawls, o apelo à intuição é enfocado de duas maneiras. Primeiro é especificada uma determinada posição no sistema social que serve de base para julgar o sistema, depois, é avaliado se, do ponto de vista do observador nessa posição seria racional preferir um determinado arranjo da estrutura básica em detrimento de outro. A finalidade prática desse método é a tentativa de alcançar um consenso razoável a fim de obter uma concepção comum de justiça (cf. *idem*, p. 53-54).

O procedimento qual Rawls defende um esquema que mais se aproxima do método construtivista é o da posição original, utilizado como meio para justificar os princípios de justiça. Entretanto, o filósofo não fala de construtivismo, mas mais amplamente de um procedimento para os agentes identificarem princípios de justiça. Para O' Neill:

Rawls sempre manteve, não apenas a visão de que princípios de justiça podem ser construídos, mas uma visão amplamente kantiana, tanto de normas políticas substantivas, quanto de sua justificação. Seu kantismo equivale muito mais à aceitação de uma explicação liberal da justiça ou à rejeição da ética consequencialista. [...] o que ele buscou sempre foi uma forma específica de construtivismo (O'NEILL, 2002, p. 350).

A principal diferença no método rawlsiano em relação ao kantiano é que sua posição atribui uma “primazia ao social” que é projetada especificamente para os cidadãos, em contraposição ao imperativo categórico de Kant, que é voltado às máximas pessoais. Desta forma, enquanto Kant buscava um método capaz de fornecer uma fórmula geral para abordar questões morais, incluindo questões de justiça, Rawls chegou à conclusão de que seu construtivismo kantiano se aplicaria explicitamente a questões de justiça política, e eventualmente só de maneira indireta a questões de virtude moral. O construtivismo, portanto, não busca fornecer uma teoria moral abrangente, pois ele é baseado nas concepções compartilhadas de cidadãos (cf. *idem*, p. 352).

A principal crítica de O'Neill segue no sentido de afirmar que, assim como Kant, Rawls propõe um procedimento para uma concepção de raciocínio prático que não toma por base supostos fatos morais já dados e que, portanto, suas posições podem ser construtivistas no sentido limitado de que propõem procedimentos para os agentes usarem e estabelecerem os princípios de justiça orientadores da ação, contudo, não no sentido amplo de justificá-los como um procedimento de fundamentação de juízos normativos objetivos (cf. *idem*, p. 355).

Ainda há uma diferença fundamental entre Rawls e Kant que não pode deixar de ser mencionada, na medida em que Kant adota uma visão cosmopolita, de modo a não restringir a construção de valores morais a uma sociedade específica, mas sim buscando universalidade para eles (cf. *idem*, p. 360); enquanto Rawls pretende procurar por um sentido justificador para uma sociedade determinada, uma vez que sugere a posição original como um método que possibilite o acordo de princípios em uma sociedade liberal-democrática (cf. TREDANARO, 2016, p. 72).

3 A POSIÇÃO ORIGINAL E A JUSTIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

A justificação é um argumento dirigido àqueles que possuem visões discordantes da nossa, ou mesmo quando nós temos duas visões diferentes causando choque entre argumentos entre os quais decidir. A argumentação tem, portanto, como finalidade convencer os outros, ou a nós mesmo, quanto à razoabilidade de princípios, alegações e juízos que são formulados e expressos (MANDLE, 2009, p. 140). Conforme destaca Scanlon, Rawls oferece três métodos de justificação: 1) o método do equilíbrio reflexivo, 2) a derivação de princípios da posição original e 3) a ideia de razão pública. Importa-nos, antes de tudo, cotejar os primeiros dois. O equilíbrio reflexivo parece ser um método indutivo pelo qual os princípios são justificados enquanto oriundos de juízos dados a serem ponderados. A posição original, por sua vez, tende a ser dedutiva, uma vez que os princípios de justiça são justificados se estes puderem ser derivados da mera racionalidade (cf. SCANLON, 2003, p. 139).

A posição original pode ser vista como um procedimento heurístico alcançado através da mera construção de uma representação mental, visando fundamentar e assim justificar os princípios de justiça. Em outros termos, a posição original fundamenta e justifica os princípios de justiça ao se realizar como procedimento puro (cf. RAWLS, 2016, p. 165). Tal procedimento assemelha-se ao contratualismo clássico, dado seu objetivo de encontrar uma determinada disposição de princípios capazes de guiar as instituições de forma justa. Isto posto, apesar da crítica de O'Neill, segundo a qual o caráter abstrato da posição original distorce os principais aspectos do contratualismo, defendemos a linha de que há a possibilidade de coexistência entre construtivismo e contratualismo (cf. TREDANARO, 2016, p. 67-69). A ideia principal da tradição contratualista é a de que a constituição da organização política e das leis é justa quando é fruto do acordo entre seres racionais e livres em uma posição de igualdade entre eles. Rawls utiliza desse mo-

delo para apresentar e defender uma concepção de justiça, cujos princípios possam ser estabelecidos a partir de um procedimento de dedução racional realizado por agentes morais, ou seja, seres pressupostos como livres e iguais entre eles.

Para Rawls, “a posição original é o status quo inicial apropriado para garantir que os acordos fundamentais nela alcançados sejam equitativos” (RAWLS, 2016, p. 21). Uma concepção de justiça é preferível à outra quando as pessoas na situação inicial escolheriam determinados princípios em detrimento de outros. Isso se dá, pois parece razoável pressupor a liberdade e igualdade das partes, uma vez que nesse status originário todos têm os mesmos direitos no processo de escolha dos princípios e todos podem fazer propostas e apresentar razões para sua aceitação. Se entendida dessa maneira, “a questão da justificação encontra sua resolução por meio da deliberação, assim, verifica-se quais princípios seria racional adotar, dada a situação contratual” (ibidem). Como diz Rawls, “uma concepção de justiça é mais razoável que outra, ou mais justificável do que outra, quando pessoas racionais na situação inicial escolheriam seus princípios e não outros, para o papel da justiça” (ibidem).

A posição original funciona, por outras palavras, como um procedimento deontológico que estabelece determinados pressupostos para que seja feita a escolha racional de princípios, considerando-se a situação inicial de liberdade igualdade pressuposta nesta condição, de modo que as partes possam escolher sem que sofram influência de situações contingentes, por se encontrarem envoltas em um véu de ignorância. Leva-se também em consideração o fato de que há um pluralismo razoável na sociedade liberal-democrática e que tem-se como objetivo alcançar um critério objetivo que sustente uma estrutura básica capaz de levar em consideração concepções particulares e ao mesmo tempo abrangentes no que diz respeito aos projetos de vida (cf. SILVEIRA, 2009, p. 140-141).

Todas as escolhas feitas nessa posição devem partir do pressuposto de que as pessoas que as fazem possuem racionalidade e um senso moral de justiça capaz

de definir a configuração de valores mais razoável possível, de modo que ninguém seja favorecido ou desfavorecido pelas circunstâncias sociais ou pelo fortuito. Os agentes, como seres racionais, livres e iguais, visam chegar a uma determinada configuração de princípios e valores capazes de resguardar uma concepção política da justiça, isto é, servir de base à razão pública, terceiro método de justificação apontado por Scanlon. Dado o fato de que as partes são racionais e possuem uma capacidade de julgar conforme um senso de justiça e, portanto, também são razoáveis, elas se encontram aptas a definir a configuração social de modo a proteger suas liberdades básicas e promoverem seus objetivos, como se estivessem operando em nome de uma razão que já não é privada, mas sim política, ou seja, pública.

3.1 O véu da ignorância

O véu da ignorância assume papel relevante nesse processo de escolha dos princípios, pois permite que indivíduos racionais e razoáveis façam as escolhas sem que conheçam sua posição social ou sua própria concepção de bem. A partir disso, os indivíduos devem agir conforme suas faculdades de racionalidade e razoabilidade, pois assim serão capazes de escolher conforme justiça, não unicamente em favor próprio. Se, portanto, o véu da ignorância aponta para a necessidade das partes ignorarem informações relevantes sobre sua posição social, por outro lado, implica que as partes sabem que estão buscando selecionar racionalmente princípios que irão guiar a estrutura básica de uma sociedade cuja estrutura básica pretende ser justa, a saber, retomar as mesmas características dos agentes morais sob o véu da ignorância: racionalidade/razoabilidade, liberdade, igualdade (RAWLS, 2016, p. 166).

O fato é que as partes na posição original não podem refletir seu individualismo egoísta em suas escolhas, daí decorre que a posição original serve como base para alcançar o equilíbrio reflexivo, uma vez que, ao fazerem as escolhas elas não

podem assumir qualquer concepção particular de vida boa e sim devem buscar um determinado arranjo que possa ser compartilhados universalmente, ou ao menos, amplamente aceito, após uma reflexão que pondere e balance prós e contras. Nesse sentido, para que seja possível alcançar o ideal de convivência, em uma sociedade caracterizada por um pluralismo razoável, é necessário que as pessoas deixem de lado suas concepções particulares de bem, optando apenas por um rol de princípios que possibilitem a livre e igual expressão de diversas concepções razoáveis de bem, razoáveis enquanto alcançáveis através da reflexão racional. Busca-se, portanto, encontrar uma determinada configuração de justiça capaz de considerar cada outro indivíduo como sendo efetivamente outro (conforme visto, ao contrário do utilitarismo) e, ao mesmo tempo, dotado de direitos e deveres iguais para todos. Em outras palavras, a escolha não pode ser puramente egoísta e deve ser feita com vistas a reconhecer um sistema de cooperação em que as pessoas são livres e iguais e se distanciam racionalmente de suas condições particulares, para reaproximar-se entre elas de modo mais razoável possível.

3.2 Os dois princípios de justiça e a escolha dos bens primários

Conforme já dito, a ignorância das partes sob o véu da ignorância na posição originária não é completa, uma vez que elas sabem que irão ocupar uma posição social, mesmo sem saberem qual é essa posição. Também sabem que os recursos da sociedade são limitados portanto, o desinteresse mútuo entre as partes reflete o fato de que elas não podem assumir que seja compartilhável qualquer concepção substantiva de vida boa (cf. MANDLE, 2009, p. 60). Nesse sentido, o método da posição original, graças ao véu da ignorância, permite que sejam escolhidos os princípios de justiça necessários para guiar a sociedade e, a partir desses, a configuração dos bens primários, responsáveis por possibilitar as pessoas realizarem sua própria concepção de bem na sociedade. As instituições sociais básicas

devem estar em consonância com esses princípios, para que a sociedade seja justa.

No desempenho desse papel, segundo Rawls:

a justiça como equidade começa com uma das escolhas mais gerais dentro todas as que as pessoas podem fazer em conjunto, ou seja, a escolha dos princípios primeiros de uma concepção de justiça que objetiva regular todas as subseqüentes críticas e reformas das instituições (RAWLS, 2016, p. 15).

A primeira formulação dos princípios de justiça é apresentada por Rawls da seguinte maneira:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para as outras pessoas. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (RAWLS, 2016, p. 73).

Quando Rawls se refere ao conjunto de liberdades fundamentais ele tem em mente um rol tais como as liberdades política, de expressão, de reunião, de consciência e de pensamento, bem como à liberdade individual. O primeiro princípio tem como objetivo estabelecer que as liberdades devam ser iguais. O segundo, se aplica de modo a considerar a distribuição de bens e riquezas à estrutura básica (cf. RAWLS, 2016, p. 74).

Conforme Rawls, é esse segundo princípio que transforma os objetivos da estrutura básica de modo que o sistema das instituições políticas se pautem na eficiência social e nos valores democráticos. Para Rawls, o princípio da diferença realiza um papel de complementaridade à distribuição dos bens naturais, ou seja, é ele que dá a possibilidade de manter uma condição equânime aos menos afortunados, mantendo assim uma igualdade de oportunidades (cf. RAWLS, 2016, p. 121). A distribuição dos bens, portanto, não diz respeito somente a bens materiais ou recursos, mas também a oportunidades educacionais e ocupacionais e a um quinhão equitativo da renda e da riqueza da sociedade que capacite cada cidadão

a viver sua vida de acordo com a sua concepção de bem e convicções de valores morais que julgar mais acertadas.

Dentre os arranjos institucionais que ofereçam um grau similar de proteção aos direitos civis e políticos, devemos dar preferência aos que melhor garantam uma igualdade equitativa de oportunidades, e, dentre estes, a preferência deve ser dada àquele arranjo no qual o quinhão de recursos sociais escassos for maior para aqueles que se encontrem na pior situação da sociedade, ou seja, na menor curva de distribuição de renda e de riqueza, conforme determina a regra maximin. Essa regra determina que classifiquemos as alternativas partindo dos piores resultados possíveis, após isso, devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras. A ideia do equilíbrio entre as desigualdades, portanto, embora geral, é fundamental e constitui um ponto de partida que busca um esforço de justificação normativa.

4 O COERENTISMO MORAL DE RAWLS: JUSTIFICAÇÃO, EQUILÍBRIO REFLEXIVO E JUÍZO PONDERADO

Dado o fato do pluralismo moral, é difícil chegar a um consenso sobre aquela que seria a melhor configuração de valores para a sociedade, e avaliar assim uma determinada concepção ou instituição como justa. Para que não haja uma distinção arbitrária entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres, é necessário que haja um equilíbrio entre as reivindicações conflitantes entre si. Diante disso surge a necessidade de encontrar um princípio capaz de adequar os juízos morais tornando-os razoáveis. Na busca em equilibrar diversas concepções de bem em um único sistema de cooperação social, como é o sistema de justiça que Rawls pretende alcançar, a função justificadora assume – conforme dito – um papel relevante, pois a posição original não faz uso somente de um critério formal de representação, mas utiliza também juízos ponderados alcançados através do equilíbrio reflexivo como meio de justificação dos princípios de justiça.

O equilíbrio reflexivo desempenha o papel de harmonizar os diferentes juízos acerca da concepção de justiça. Quando houver um dilema, por exemplo, é possível, segundo Rawls analisar a questão com esse procedimento e chegar a um juízo imparcial que não é distorcido por convicções e interesses particulares. Essas convicções são tidas como um ponto fixo provisório ao qual qualquer concepção de justiça deve almejar (cf. RAWLS, 2016 p. 24). O grande objetivo do equilíbrio reflexivo é tentar reduzir a influência de juízos intuitivos nas escolhas dos princípios sua finalidade prática é alcançar um consenso de julgamento razoavelmente confiável, a fim de obter uma concepção comum de justiça (cf. RAWLS, 2016, p. 54). Em suma, o equilíbrio reflexivo é um ponto em que os princípios de justiça a serem adotados e os juízos a serem formulados coincidem, uma vez que “sabemos a quais princípios os juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhes deram origem” (RAWLS, 2016, p. 25) como passíveis de explicação e justificação.

Rawls trata do equilíbrio reflexivo quando analisa se, na escolha dos princípios de justiça, nossas convicções ponderadas acerca da justiça estão em consonância com os princípios de modo a ampliá-los de maneira aceitável e

se a aplicação desses princípios nos levaria a formular os mesmos juízos sobre a estrutura básica da sociedade que agora formulamos intuitivamente nos quais depositamos a maior confiança; ou se, nos casos em que haja dúvidas em nossos juízos atuais e eles sejam expressos com hesitação, esses princípios apresentam uma solução que podemos aceitar após reflexão (RAWLS, 2016, p. 23-24).

Rawls, então, ao examinar essas questões de maneira cuidadosa, pensa em chegar a um juízo imparcial, que, na medida em que não é distorcido por uma convicção de interesse individual, pode ser tomado como um ponto fixo provisório.

O método do equilíbrio reflexivo, então, segue no sentido de analisar se os princípios escolhidos são capazes de se harmonizarem com nossas convicções ponderadas acerca da justiça ou se são destoados dessas convicções, de modo a tornar necessário uma reformulação.

Com esses avanços e recuos, às vezes alterando as condições das circunstâncias contratuais, outras vezes modificando nossos juízos para que se adaptem aos princípios, suponho que acabemos por encontrar uma descrição da situação inicial que tanto expresse condições razoáveis como gere princípios que combinem com nossos juízos ponderados devidamente apurados e ajustados (RAWLS, 2016, p. 25).

Existe uma distinção no interior do procedimento do equilíbrio reflexivo que pode ser visto como restrito ou amplo.

Um equilíbrio reflexivo restrito se dá quando uma concepção política de justiça é facilmente aceitável por alguém, bastando para isso apenas uma pequena revisão de seus juízos morais particulares, e assim estabelecer-se uma coerência entre convicções gerais, os princípios fundamentais básicos e os juízos particulares, sem que se levem em conta as distintas concepções de justiça [...] Já um equilíbrio reflexivo amplo se dá quando há a consideração de outras concepções de justiça e a força dos argumentos que lhe dá sustentação, como a consideração sobre as concepções de justiça como equidade, do

utilitarismo e do perfeccionismo, de forma que, além de as convicções gerais, os princípios fundamentais e os juízos particulares concordarem, levam-se em consideração estas outras concepções de justiça para a escolha dos princípios” (SILVEIRA, 2009, p. 151).

A teoria rawlsiana utiliza do método do equilíbrio reflexivo amplo desta forma, sempre que utilizamos esse termo estamos nos referindo à esse modelo.

Conforme Scanlon, em linhas gerais, o procedimento do equilíbrio reflexivo segue três etapas: a primeira visa identificar um conjunto de juízos; esses juízos aparentam estar corretos sob condições favoráveis a fazer bons julgamentos; por fim, é assumido que as pessoas nessa posição pensem com cuidado e clareza, não estando sujeitas a conflitos de interesses ou outros fatores que possam distorcer o julgamento. A segunda etapa é a tentativa de formular princípios que “explicariam” esses julgamentos. Imaginando que a primeira tentativa pode não ser bem sucedida, há uma terceira etapa na qual se decide como responder à divergência entre esses princípios e os julgamentos em questão. Deve-se destacar que o equilíbrio reflexivo não é um estado em que Rawls acredite estarmos atualmente ou para que possamos chegar; é antes disso um ideal. O método do equilíbrio reflexivo nos permite, então, antes de tudo, descrever nossas capacidades morais e descrever nosso próprio senso de justiça (cf. SCANLON, 2003, p. 139-140). Além do mais, permite que possamos fazer esse autoexame de modo a estudar a nós mesmo entretanto, é preciso separar o papel do teórico moral e o nosso enquanto examinadores de nós mesmos, uma vez que na primeira análise estamos investigando um aspecto da psicologia humana, ao passo que na segunda estamos avaliando uma concepção moral sobre o que é objetivamente certo ou errado. Diante disso, surge a possibilidade de entender o método do equilíbrio reflexivo de duas maneiras, como uma interpretação descritiva, que visa caracterizar a concepção de justiça de uma determinada pessoa ou grupo, ou como uma interpretação deliberativa, que é um método voltado para descobrir o que podemos acreditar em termos de justiça. Na interpretação deliberativa, a razão para nos concentrarmos

em alguns julgamentos ponderados é que esses são os mais razoáveis julgamentos sobre o assunto. Na interpretação descritiva, a justificação é que esses julgamentos representam a “sensibilidade moral” da pessoa cuja concepção está sendo descrita (cf. SCANLON, 2003, p. 142).

Na visão de Scanlon, o equilíbrio reflexivo é um método que nos oferece meios para que crenças possam ser sistematizadas e inconsistências internas eliminadas, contudo, tal método lhe faltaria uma real força justificadora (cf. SCANLON, 2003, p. 149). Entretanto, o método permite que determinemos sistematicamente nossas visões morais, a fim de deliberarmos o que fazer. O procedimento do equilíbrio reflexivo parte de juízos morais concordantes, de modo a avaliar se estes juízos encontram-se em conformidade com os princípios de justiça, e utiliza os princípios de justiça como referência na tentativa de solução dos desacordos morais. Diante disso, pode-se afirmar que o equilíbrio reflexivo é um procedimento coerentista que combina juízos e princípios morais. A problemática central gira em torno da definição de um procedimento capaz de alcançar juízos objetivos sem recorrer a um modelo fundacionalista em sentido substantivo para a justificação destes juízos e princípios. A ideia é alcançar um mero procedimento deontológico capaz de pautar a escolha dos princípios de forma que eles sirvam de referência normativa geral aos juízos morais (cf. SILVEIRA, 2009, p. 143-145).

Dentre os modelos coerentistas existem duas correntes principais, uma chamada teoria coerentista de justificação e outra teoria coerentista da verdade.

Em uma teoria coerentista da justificação, o que importa é ver o que pode justificar uma crença P ou ver o que seria para um agente S estar justificado em assegurar uma crença P ou um conjunto de crenças. Por exemplo, o que poderia justificar a crença de que “a tolerância religiosa é boa” e “a tortura é má” ou, alternativamente de que forma um agente S poderia estar justificado em assegurar que a “tolerância religiosa é boa” e “a tortura é má”? Uma teoria moral coerentista poderia explicar que o agente estaria justificado em assegurar a bondade ou correção

da tolerância religiosa e a maldade ou erro da tortura em razão da harmonia dessas crenças com os princípios morais da dignidade humana e autonomia, que, por sua vez, estariam harmonizados com crenças genéricas sobre o valor da liberdade e igualdade das pessoas que constam em um modelo político liberal professado pelos cidadãos em democracias contemporâneas, por exemplo (SILVEIRA, 2015, p. 562).

Por outro lado, uma teoria coerentista da verdade importa-se em mostrar o que significa para uma crença *p* ser verdadeira, ou, mostrar de que forma um agente saberia que tal crença é verdadeira. Assim, para uma teoria coerentista da verdade, a justificação é obtida pela verdade de uma determinada crença, ao passo que, para uma teoria coerentista da justificação, podemos obter a justificação das crenças independentemente da verdade destas (cf. *ibidem*).

O modelo coerentista adotado por Rawls é de tipo holístico, pois, considera que uma crença estará justificada se ela estiver em harmonia com seus princípios morais e políticos, em um sistema coerente de crenças sempre sujeitas a reavaliação e modificação. Por outro lado, a justificação de uma crença moral conforme a teoria coerentista holística leva em consideração o papel que cada crença desempenha em um sistema de crenças, pretendendo evitar o regresso epistêmico. Assim, a justificação não se torna uma questão de correspondência a um fato moral ou dedução de premissas autoevidentes, mas é vista como uma forma de apoio mútuo entre valores, juízos e princípios coerentemente entrelaçados (cf. SILVEIRA, 2015, p. 562-563).

Nesse sentido, a principal objeção geralmente direcionada contra o coerentismo holístico e a de circularidade na justificação, pois os princípios seriam justificados pelas crenças que por sua vez tomariam como base de justificação os princípios, levando a uma regressão ao infinito. Essa crítica foi formulada por Harvey Siegel quando avaliou o alcance do método de justificação do equilíbrio reflexivo: os princípios inferenciais seriam justificados na medida em que eles

se harmonizam com nossas práticas; de outro lado, nossas práticas seriam justificadas na medida em que elas se harmonizam com os princípios inferenciais (cf. SILVEIRA, 2015, p. 568).

Silveira aponta para o fato de que o equilíbrio reflexivo desempenha um importante papel no reconhecimento público da justificação, sendo pautado por um elemento coletivo que garante a validação desses juízos ponderados a partir de um holismo que é antes de tudo político. Por outras palavras, o equilíbrio reflexivo não pode ser analisado senão a partir do pressuposto da cooperação social (cf. SILVEIRA, 2015, p. 569-570). Nesse sentido, há uma espécie de união entre o interesse individual e interesse público visando a redução das desigualdades nas relações sociais. Daí, a circularidade é tomada por Silveira como benéfica, uma vez que ela possibilita a superação da dicotomia entre fatos empíricos e valores e entre crenças e princípios, o comentador destacando uma característica da proposta rawlsiana para a qual já apontamos: um dos principais papéis de uma teoria moral – talvez o mais importantes – é o dela ser capaz de orientar efetivamente a ação individual e indicar como resolver problemas da convivência social, norteadando práticas públicas que visem estabilidade e justiça social. Além do mais, as crenças tomadas através do método do equilíbrio reflexivo podem ser reavaliadas a qualquer tempo, aspecto este que não torna o método engessado e faz com que a possibilidade de rever e até reverter as crenças não as hipostasie em preconceitos, mas sim as harmonize o mais possível com os princípios.

Sendo assim, a concepção coerentista de tipo holístico, apesar de ser inevitavelmente circular, acaba por se tornar virtuosa, pois garante a possibilidade de revisão e não cai no problema do fundacionismo, qual seja, buscar sua justificação de modo independente a fatos empíricos. (SILVEIRA, 2015, p. 578-580). Tal feito permite que esse método se encaixe à proposta da teoria rawlsiana que busca ser política e não puramente metafísica, à medida que Rawls liga os julgamentos morais individuais à dimensão pública da justiça (cf. SCANLON, 2003, p. 146).

Rawls dá, portanto, importância ao método do equilíbrio reflexivo enquanto é ele que permite que os princípios de justiça escolhidos na posição original estejam de acordo com os juízos ponderados dos indivíduos, isto é, aqueles juízos nos quais é mais provável que nossas capacidades morais se manifestem sem distorção, racional e razoavelmente. Os juízos ponderados são emitidos em condições favoráveis ao exercício do senso de justiça e, por conseguinte, em circunstâncias nas quais são inaceitáveis as desculpas e as explicações mais comuns para o erro (cf. RAWLS, 2016, p. 57-58). Presume-se que a pessoa, ao ponderar o juízo tem a capacidade, a oportunidade e o desejo de chegar a uma decisão correta. Contudo, os juízos ponderados encontram-se sujeitos a irregularidades e distorções, mesmo sendo formulados em uma posição privilegiada de escolha. Rawls nos alerta quanto a isso ao afirmar que “é preciso abrir lugar para a probabilidade de que os juízos ponderados estejam sujeitos a certas irregularidades e distorções, apesar do fato de serem emitidos em circunstâncias favoráveis” (RAWLS, 2016, p. 58-59). Em decorrência disso, os juízos ponderados, tomados em equilíbrio reflexivo, são tidos como fatos genéricos, pontos fixos provisórios, uma vez que sempre podem ser revistos.

Scanlon classifica os juízos conforme suas características e elenca algumas categorias. Um primeiro conjunto tem a ver com as condições sob as quais o juízo é emitido. Os juízos ponderados são, desta forma, aqueles que são feitos por uma determinada pessoa quando ela: 1) está ciente de fatos relevantes sobre a questão a ser analisada; 2) consegue se concentrar nesta questão; 3) acredita que não vale a pena ganhar ou perder com base na resposta dada. Um segundo grupo trata das características levadas em consideração à maneira como o julgamento é realizado, desta forma, ele deve ser: 1) sobre algo que a pessoa está confiante; 2) estável ao longo do tempo, de modo a ser aceito por todos; e, finalmente 3) conforme aos princípios adotados (cf. SCANLON, 2003, p. 143-144).

Se o resultado feito na posição original não corresponde aos pontos fixos provisórios existe a possibilidade de rever os juízos ponderados, no intuito de reconsiderar as condições da situação inicial de escolha até que revisar os próprios juízos, por equilíbrio reflexivo (MANDLE, 2009, p. 41). Desta forma, a posição original é justificada quando os princípios de justiça adotados nessa concepção encontram-se em conformidade com os juízos ponderados em equilíbrio reflexivo.

5 CONCLUSÃO

A diversidade de concepções morais em âmbito democrático exige uma forma de tentar conciliar diferentes visões de mundo em um único sistema político para tanto, surge a necessidade de fazer conviver várias concepções de bem de modo que estas não coloquem em demasiada desvantagem as partes socialmente menos favorecidas. Nesse sentido, o método do equilíbrio reflexivo proposto por Rawls surge como uma forma de acondicionar diferentes visões morais através da justificação dos princípios de justiça escolhidos na posição original. Os juízos particulares dos cidadãos tornam-se ponderados quando confrontados com os princípios gerais escolhidos. Desta forma, juntamente com a racionalidade e razoabilidade das partes, como capacidade delas emitirem juízos conforme um senso de justiça, Rawls fornece um meio para que se possam avaliar crenças e opções morais efetuadas pelas partes.

Como meio de justificação, o método do equilíbrio reflexivo finca seus alicerces em uma determinada concepção política que será adotada pelos cidadãos nem na mera fundamentação dos princípios via posição originária nem em valores previamente determinados, mas, pelo contrário, em juízos ponderados emitidos em acordo com os princípios de justiça e pelo método do equilíbrio reflexivo. Assim, tentamos caracterizar o modelo de justificação rawlsiano como coerentista e holístico, ou seja, como modelo cujos princípios encontram-se fundamentados e justificados em um sistema de valores constantemente sujeitos a revisão. É com esse modelo dinâmico de justificação que Rawls consegue opor-se, por um lado, à teoria utilitarista, pois sua concepção de justiça consegue alcançar princípios capazes de levar em consideração o igual valor que as pessoas devem ter enquanto cada uma portadora de determinada visão de vida; por outro, à teoria intuicionista, pois sua concepção de justiça, focando na reflexão e ponderação de juízos, torna-se procedimental em um sentido construtivista.

Desta forma, Rawls nos parece alcançar com maestria seu objetivo de utilizar do método do equilíbrio reflexivo como forma de permitir a ponderação dos juízos morais emitidos pelos cidadãos pertencentes a uma sociedade liberal e democrática. Com isso, sua teoria consegue a superação da lógica utilitarista e da teoria intuicionista, propondo um modelo procedimental construtivista capaz de levar em consideração diversas concepções de bem dos cidadãos, sem que haja, contudo, a exclusão destes juízos. E, através da ponderação destes juízos, chega a um consenso sobre uma determinada configuração dos princípios acerca da justiça, capazes que guiarem as instituições.

REFERÊNCIAS

- BELTRAMÍN, J. B. La justicia como equidad. una reformulación* rawls, john (2012): Trad. andrés de francisco. edición a cargo de erin kelly. barcelona. **Revista Ius et Praxis**, Talca, v. 20, n. 2, p. 597–600, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122014000200020&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 22 mar. 2018.
- COITINHO, D. Moralidade, justificação e coerência. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 56, n. 132, p. 557–582, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2015000200557&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- FRASER, N. Sobre justiça: lições de platão, rawls e ishiguro. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 265–277, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000300265>. Acesso em: 22 mar. 2018.
- FREEMAN, S. John rawls—an overview. **The Cambridge Companion to RAWLS**, Cambridge University Press, Cambridge, p. 1–62, 2003.
- KYMLICKA, W. **Filosofia política contemporânea: uma introdução. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão de tradução de Marylene Pinto Michael**. [S.l.]: São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MANDLE, J. **Rawls's' A Theory of Justice': An Introduction**. New York: Cambridge University Press, 2009.
- O'NEILL, O. Constructivism in rawls and kant. **The Cambridge Companion to Rawls**, Cambridge University Press, Cambridge, p. 347, 2003.
- RAWLS, J. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 25, p. 25–59, 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100003>. Acesso em: 22 mar. 2018.
- RAWLS, J. **Uma teoria da justiça. Nova tradução baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vida**. [S.l.]: São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- SCANLON, T. M. Rawls on justification. **The Cambridge Companion to Rawls**, Cambridge University Press Cambridge, Cambridge, p. 139–167, 2003.
- SCHEFFLER, S. **Rawls and Utilitarianism contained in The Cambridge Companion to Rawls (edited by Samuel Freeman)**. [S.l.]: Cambridge University Press, 2003.

SILVEIRA, D. C. Posição original e equilíbrio reflexivo em john rawls: o problema da justificação. **Trans/Form/Ação**, Kriterion, Marília, v. 32, n. 1, p. 139–157, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732009000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 nov. 2018.

TREDANARO, E. A abordagem contratualista de "a theory of justice" entre método e objetivos. algumas observações a partir das últimas críticas de onora o'neill. **Kriterion: Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 58, n. 136, p. 65–86, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2017000100065>. Acesso em: 10 ago. 2018.

VITA, A. d. Justiça distributiva: a crítica de sen a rawls. **Dados**, SciELO Brasil, v. 42, n. 3, p. 471–496, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581999000300004&script=sci_abstract>. Acesso em: 22 mar. 2018.

VITA, A. de. Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69091999000100003&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 22 mar. 2018.